



Banco do  
Conhecimento



## SOCIEDADE LIMITADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 03.09.2018

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0017417-33.2015.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 20/06/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito Empresarial. Sociedade empresarial limitada. Exploração do ramo de administração e comércio de imóveis próprios, roupas, bijuterias, calçados, tecidos e perfumaria. Saída de sócia da empresa. Ação de prestação de contas em face de sócio administrador da sociedade. Primeira fase. Decisão que determinou a prestação de contas à autora. Apelação Cível. Decisão do Relator que aplicou o princípio da fungibilidade ao recurso para o conhecer como Agravo de Instrumento. Agravo Interno. Pretensão de que seja julgado inadmissível o recurso. Alegação de erro grosseiro na interposição de apelação e entendimento majoritário deste Eg. Tribunal, após a vigência do CPC de 2015, contrário à admissibilidade de apelação para atacar decisão interlocutória que determina a prestação de contas. Desacolhimento. Note-se que o § 5º do art. 550, combinado com o inciso II do art. 1.015, ambos do atual Código de Processo Civil, deixa a entender que, em sendo uma decisão de mérito, o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Nesse sentido, inclusive o Enunciado nº 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC). Todavia, com fundamento no Enunciado nº 104 (possibilidade de fungibilidade em todos os recursos), e em princípios processuais basilares que prestigiam a primazia da resolução do mérito, em se verificando, no caso, equívoco escusável (até em razão de que a ação foi distribuída em 13/04/2015, portanto, antes da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil, e a sentença proferida quando já em vigor a norma ordem processual civil) e dúvida objetiva, diante da questão intertemporal controversa, há de se aplicar ao caso a fungibilidade recursal. Ademais, pelo novo Código de Processo Civil, ambos os recursos podem ser interpostos no mesmo prazo, ou seja, com 15 dias úteis da publicação da decisão/sentença, não se verificando prejuízo para qualquer das partes ante a interposição equivocada de recurso. Precedentes citados: 510557-93.2014.8.19.0001 Apelação - Des(a). Horácio dos Santos Ribeiro Neto - Julgamento: 09/05/2017 - Décima Quinta Câmara Cível; 421757-89.2014.8.19.0001 Apelação Des. Mauro Dickstein - Décima Sexta Câmara Cível Julgamento: 04/04/2017. Desprovisionamento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

[0036718-95.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de resolução parcial de sociedade em relação a um sócio, com pedido de apuração de haveres. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência do pedido reconvenicional. Apelo dos réus. Desentendimento e falta de comunicação entre os sócios, o que ensejou a ruptura da affectio societatis. Resolução da sociedade em relação a um sócio. Possibilidade. Direito de retirada garantido pela norma expressa no art. 1029 do CC/2002. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte, que ora se prestigia: Apelação cível. Direito empresarial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução parcial. Admissibilidade. Affectio societatis não mais existente em relação a sócio. Possibilidade de sua exclusão. Retirada que tem nítida fundamentação na quebra do affectio societatis e na ausência do animus associativo a affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracterizando-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, é plenamente possível a dissolução parcial da sociedade com a saída do sócio. Na realidade, a dissolução parcial provoca a saída de um sócio, mas a sociedade continua a existir. Desprovisamento do recurso. Manutenção da sentença. Sucumbência recursal (0044354-53.2013.8.19.0066 Apelação - Des. Ferdinando do Nascimento - Julgamento: 20/02/2018 - Décima Nona Câmara Cível). Ausência de justa causa para exclusão forçada do sócio retirante, o que vem a chancelar a improcedência do pleito reconvenicional. Sentença que merece ser mantida, tal e qual prolatada. Honorários recursais devidos, devendo ser majorada a verba sucumbencial para 12% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§1º e 11 do CPC/2015 DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

[0044354-53.2013.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito empresarial. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Dissolução parcial. Admissibilidade. Affectio societatis não mais existente em relação a sócio. Possibilidade de sua exclusão. Retirada Que Tem Nítida Fundamentação Na Quebra Do Affectio Societatis E Na Ausência Do Animus Associativo A affectio societatis, elemento específico do contrato de sociedade comercial, caracteriza-se como uma vontade de união e aceitação das áleas comuns do negócio. Quando este elemento não mais existe em relação a algum dos sócios, causando a impossibilidade da consecução do fim social, é plenamente possível a dissolução parcial da sociedade com a saída do sócio. Na realidade, a dissolução parcial provoca a saída de um sócio, mas a sociedade continua a existir. Desprovisamento do recurso. Manutenção da sentença. Sucumbência recursal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

[0039171-66.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 14/03/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Inúmeras tentativas frustradas de recebimento do crédito. Esvaziamento da empresa ré. Decisão que indeferiu pedido de inclusão no pólo passivo de empresa integrante do mesmo grupo econômico, determinando a manifestação dos demandantes sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Análise da documentação trazida aos autos que permite verificar que as empresas Auto Diesel Ltda e City Rio (antiga denominação da empresa Viação VG Eireli) são sociedades limitadas controladas pelos mesmos sócios. Divisão meramente formal dos empreendimentos. Esvaziamento dos ativos da empresa deficitária com o evidente intuito de inviabilizar execuções. Conluio evidenciado pelas manobras contratuais, que coincidem com o desequilíbrio financeiro da executada. Exame dos contratos sociais e da utilização de imóveis pela nova empresa do mesmo grupo econômico. Incidência do artigo 28, parágrafo 2º do CDC. Limites subjetivos da coisa julgada não constituem impeditivo para inclusão do sucessor ou do responsável subsidiário no polo passivo da execução, ante os termos dos arts. 789 e 790 do CPC/2015. Precedentes do STJ e do TJRJ. Decisão que se reforma, para deferir a inclusão no pólo passivo da Viação VG Eirelli. Recurso parcialmente provido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

**0199855-60.2008.8.19.0038** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 30/05/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PRETENSÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL, PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NA FORMA DO ARTIGO 9º, §§ 1º e 3º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68, E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. - De início, REJEITO a alegação de nulidade da sentença decorrente de suposto cerceamento de defesa, em virtude da não produção da prova pericial contábil. Isto porque, a referida prova técnica é desnecessária para atestar se a Apelante satisfaz os pressupostos para ser qualificada como uma sociedade uniprofissional. Entendo, em sintonia com o Juízo singular, que a matéria em análise é exclusivamente de direito, sendo, portanto, possível dirimir a controvérsia com os documentos acostados aos autos. - No que diz respeito ao mérito, a meu ver, sem razão o Apelante. - Objetiva o Recorrente ser reconhecido como sociedade uniprofissional para efeito de ser tributado a título de ISSQN, na forma do artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, em relação aos fatos geradores na época em que a sociedade ostentava essa característica. - Primeiramente tenho que a questão trazida pelo Município-Apelado em suas contrarrazões, defendendo a revogação do Decreto-Lei nº 406/68, não merece acolhimento. Isto porque, a jurisprudência do C. STJ está consolidada no sentido de que o advento da Lei Complementar nº 116/2003, objetivando disciplinar o ISSQN, não revogou o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 9º do DL 406/68. - Na espécie, o Centro de Medicina Nuclear da Guanabara Ltda., está constituído sob a forma de sociedade limitada, com a responsabilidade dos seus sócios restritas ao valor das suas quotas. Esta Relatora não desconhece que a jurisprudência do C. STJ está consolidada no sentido de que o tratamento privilegiado previsto nos §§ 1º e 3º, do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios, e sem caráter empresarial, razão pela qual o referido benefício não se estende à sociedade limitada, tendo em vista que neste tipo societário a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. - No entanto, entendo que o fato da sociedade se constituir formalmente como sociedade empresária, assim

como a existência de cláusula que limite a responsabilidade dos sócios, não se erigem em óbice, por si só, ao seu reconhecimento como sociedade uniprofissional para efeito de tratamento tributário. - Todavia, no caso em análise, e de acordo com os atos constitutivos da Apelante que foram acostados aos autos, respectivamente, a 49ª e 53ª alterações contratuais, extrai-se da cláusula oitava que consta dos dois instrumentos, a possibilidade de admissão de sócios para o exercício de atividades administrativas e empresariais, sem que seja exigida a qualificação de médico. - Questiona o Recorrente que entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda até janeiro de 2010, a sua atividade era de natureza essencialmente médica, e só por médicos podia ser executada, submetendo-se ao disposto na norma do parágrafo 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 406/68. No entanto, não é o que se extrai dos contratos sociais já mencionados, não podendo a Sociedade, ora Apelante, ser qualificada como uniprofissional de modo a ser tributada de forma privilegiada. - Concluo, portanto, que sentença foi proferida com acerto não merecendo qualquer reparo. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

**0255717-54.2013.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 28/03/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRESA FALIDA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA EXTINGUINDO O FEITO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE E AOS SÓCIOS AVALISTAS. SÓCIOS DA EMPRESA QUE POSSUEM RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS SUAS QUOTAS/AÇÕES, NÃO ATRAINDO O DISPOSTO NO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Eduardo de Oliveira Cardoso e Vera Lúcia de Oliveira Cardoso em execução por título extrajudicial ajuizada pelo Banco Santander S/A, ao argumento de que a sociedade empresária Cenotec teria ingressado com pedido de recuperação judicial, tendo sido decretada sua falência em 04/08/2010, pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Capital (processo nº 0117263-36.2009.8.19.0001), instaurando, assim, concurso universal de credores. 2. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução e condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$3.000,00. Com arrimo no art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 3. Hipótese em que a execução por título extrajudicial foi distribuída posteriormente a declaração de falência da empresa Cenotec, hipótese que não possibilita a suspensão do processo, mas sim dá ensejo a sua extinção a fim de parte credora proceda a devida habilitação do crédito no juízo falimentar, de forma retardatária ou autônoma ou, caso assim seja, por intermédio de retificação do quadro geral de credores para inclusão do respectivo crédito. 4. A exceção prevista no art. 6.º da Lei de Falências somente abarca os sócios solidários daqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 5. Bem de ver que a orientação jurisprudencial esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou-se no sentido de que o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015). 6. Conquanto a empresa cuja falência foi decretada seja limitada, respondendo os seus sócios tão-somente ao

valor das cotas integralizadas, a obrigação que decorre de aval é autônoma, não tendo sua eficácia suspensa em decorrência da decretação de quebra da sociedade garantida. 7. Tal fato se explica em virtude de o avalista ser responsável por obrigação autônoma e independente, respondendo, assim, os segundo e terceiro executados solidariamente pela dívida, sendo possível contra estes o prosseguimento da execução, podendo, inclusive, com o pagamento da dívida, exercer ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores, na forma do art.899, do CC/02. 8. Logo, a decretação de quebra não inibe o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, uma vez que, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, resguardando-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). 9. Em virtude da reforma parcial da sentença, julga-se prejudicado o apelo dos executados, segundos recorrentes, pretendendo a majoração da verba sucumbencial. 10. Provimento do primeiro recurso e prejudicialidade do segundo apelo.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/03/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

**0040178-30.2016.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 10/01/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO MAIS ESTÁ ESTABELECIDO NO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO SOCIAL. CITAÇÃO QUE POR ISSO SE FRUSTROU POR MEIO POSTAL E DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FALTA DE REGISTRO DA MUDANÇA NA JUNTA COMERCIAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO DE LEI. CTN, ART. 135, III. DISSOLUÇÃO PRESUMIDA. SÚMULA 435 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. CPC, ART.932, V, DO CPC. INTELIGÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. " 2. A falta de arquivamento na Junta Comercial de mera alteração do endereço de sociedade limitada é infração legal, tanto quanto o é a de sua dissolução, ambas as situações a autorizar, em execuções fiscais, a desconsideração da personalidade jurídica com base no art.135, III, CTN. 3. A inteligência art. 932, V, do CPC indica que, para provimento monocrático de recurso, interposto de decisão discrepante de Súmula do STF, do STF e do tribunal ao qual se vincule o relator, ou contrária a precedentes vinculantes promanados das cortes superiores, só se exige a prévia oitiva do recorrente, quando o recorrido já ingressou no feito. RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO, ART. 932, V, "A", DO CPC.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 10/01/2017

=====

**0389968-48.2009.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 16/03/2016 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Demanda ajuizada por sócios de sociedade empresária limitada, tendo como causa de pedir a inadimplência da parte contrária, quanto ao pagamento da integralidade das cotas representativas do capital social da pessoa jurídica por aqueles mantida. Pretensão deduzida em Juízo, que engloba a rescisão contratual, além da reintegração de posse na sociedade e no fundo de empresa. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VII do CPC, acatando a impossibilidade de apreciação da demanda pelo Judiciário, haja vista a existência de cláusula de arbitragem. Inconformismo de ambas as partes com a sentença. Inequívoca prova quanto à cláusula de exceção, onde ressalvam as partes, a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para obtenção de medidas liminares, inclusive reintegração imediata na posse, em caso de falta de pagamento. Proteção legal conferida pela Lei 13.129/15, que alterou a Lei 9.307/96. Tutela liminar concedida inicialmente que acabou sendo revogada na sentença. Já na matéria de fundo, a apreciação e decisão cabe sem dúvida alguma, ao Juízo Arbitral, como foi convenicionado pelos contratantes. E nesse caso, o manejo de ação judicial, desconsiderando a convenção de arbitragem, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VII, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.307/96. Entretanto, a regra comporta exceção, não só pela cláusula que a prevê, bem como por se tratar de uma medida urgente. Sentença que merece reforma apenas quanto à cassação da reintegração de posse outrora deferida, já que a medida deve vigorar até a apreciação final da matéria a ser decidida pelo Juízo arbitral, permanecendo mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto aos demais pedidos. No que concerne à questão da verba honorária, o julgado desafia reparo, tão somente para fixação das regras da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC, culminando no desprovemento do recurso dos réus que pretendiam majoração dos honorários advocatícios. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS 1 e 2 ( autores) e DESPROVIMENTO DO RECURSO 3 ( réus ).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/09/2016

=====

[0085167-75.2003.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 16/12/2015 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

CIVIL E SOCIETÁRIO. Alegação de conluio na dissolução parcial de sociedade limitada. Imputação de dolo, fraude e simulação, tendentes à frustração da meação de ex-cônjuge do sócio excluído. Suposta ocultação dos bens pessoais do ex-cônjuge varão, em prejuízo à partilha dos bens comuns do casal. Preliminares de incompetência e ilegitimidade rejeitadas. Decadência não caracterizada. Agravo retido desprovido. Exclusão de sócio por deliberação assemblear dos sócios majoritários, fundada no descumprimento das obrigações sociais. Ato regular, embasado na legislação vigente da época. Possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio minoritário faltoso, em face do disposto no art. 54, do Decreto nº 1.800/96, regulamentador da Lei nº 8.934/94. Formalização de transação relativa à apuração dos haveres e à devolução de imóvel de propriedade da pessoa jurídica. Negócio jurídico hígido. Inexigibilidade de vênua conjugal, dada a ausência de oneração ou alienação de bens imóveis. Licitude da obrigação de devolução do bem imóvel pertencente à sociedade, em face do caráter precário da ocupação. Responsabilidade civil não caracterizada, em virtude da inexistência de vício de

vontade. Apuração de saldo remanescente em favor do sócio excluído pela prova técnica. Haveres calculados a menor pelos sócios majoritários. Prova pericial coesa e respaldada na efetiva situação patrimonial da pessoa jurídica ao tempo da alteração contratual. Sucumbência recíproca reconhecida. Primeiro e segundo recursos parcialmente providos e terceiro desprovido.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/12/2015

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 03/02/2016

=====

**0057643-86.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 11/11/2015 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE 135.000 COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA, PERTENCENTES AO SÓCIO, PARA FINS DE SATISFAZER DÍVIDA REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 655, VI, DO CPC. PRECEDENTES. TENTATIVA INFRUTÍFERA DA PENHORA DE OUTROS BENS DE MAIOR LIQUIDEZ. PROCESSO DE COBRANÇA QUE, INOBTANTE À CELERIDADE DO RITO SUMÁRIO, PROLONGA-SE POR MAIS DE UMA DÉCADA, EM RAZÃO DOS INÚMEROS ARTIFÍCIOS PROTETATÓRIOS UTILIZADOS PELOS DEVEDORES. CONSTRICÇÃO CUJA FINALIDADE VISA ATENDER O INTERESSE DO CREDOR. ART. 612 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 11/11/2015

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 15/12/2015

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOP)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**